



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relator: VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO

(Processo Eletrônico)

Relatório

1. Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO CONSELHO PLENO formulado por [REDAZIDO], em face de o Acórdão proferido pelo colegiado da C. 1ª Câmara de Julgamento (CAJ), que deu provimento ao recurso especial interposto pela autarquia previdenciária, com relação ao benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO requerido em 08/02/2018 e prolatado nos seguintes termos (evento 29):

EMENTA: Aposentadoria por tempo de contribuição. Arts. 56 e 60, inciso XX do RPS. Falta de comprovação de exercício de atividade especial. Enunciado 13 do CRPS. Implementado o tempo de contribuição exigido para a obtenção do benefício. Recurso provido.

2. Por discordar da decisão proferida, a Segurada suscitou o referido incidente processual, sustentando que a técnica utilizada, para possibilitar o enquadramento dos períodos de 15/07/2004 a 09/11/2007, 05/03/2010 a 24/04/2014 e de 03/03/2015 a 08/02/2018, atendeu aos procedimentos contidos na NR-15 e em conformidade com acórdãos da C. 3ª Câmara de Julgamento. Discorre sobre os equívocos do INSS na análise do documento apresentado e pugna pela sua nulidade, com a respectiva revisão (evento 36).

3. O INSS não apresentou contrarrazões, diante do decurso de prazo (evento 37).

4. Os autos foram analisados pelo D. Presidente da C. 1ª CAJ com entendimento favorável ao acolhimento do pedido suscitado pela segurada (evento 42).



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

5. O D. Vice-Presidente do CRPS deferiu o incidente proposto e os autos foram distribuídos para a D. Conselheiro Representante do Governo da 3ª Câmara de Julgamento (evento 48).

6. Em função da alteração das atribuições da C. 3ª CAJ, os autos foram redistribuídos a este Relator para ultimar o julgamento (evento 55).

7. A segurada impetrou ação judicial em sede de mandado de segurança, buscando a celeridade processual por parte do INSS, mas foi indeferida medida liminar pelo juízo da 1ª Vara Federal de Mauá (evento 70).

É o relatório.

EMENTA

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, EM MATÉRIA DE DIREITO ENTRE CÂMARAS DE JULGAMENTO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO INCISO I DO ART 63 DO ENTÃO REGIMENTO INTERNO DESTES CONSELHO DE RECURSOS. NA INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 13 DESTES CONSELHO DE RECURSOS, A PARTIR DE 01/01/2004 DEVERÁ CONSTAR COMO TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO, EM INTENSIDADE DE PRESSÃO SONORA SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA EXIGIDA PELO CÓDIGO 2.0.1 DO ANEXO IV DO DECRETO Nº 3.048/99, OBRIGATORIAMENTE A DOSIMETRIA COM AMPARO NOS PROCEDIMENTOS CONTIDOS NA NHO-01 DA FUNDACENTRO OU NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

VOTO

8. Destaca-se nos autos do presente procedimento administrativo o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, onde o tema representativo da controvérsia gira em torno da aplicação da tese firmada por este Conselho de Recursos no Enunciado nº 13, quanto à técnica de aferição do agente nocivo ruído:

Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

I - Os níveis de ruído devem ser medidos, observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), anexos 1 e 2, com aparelho medidor de nível de



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

pressão sonora, operando nos circuitos de compensação - dB (A) para ruído contínuo ou intermitente ou dB (C) para ruído de impacto.

II - Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo Técnica Utilizada do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

III - A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma.

IV - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia ou técnica utilizadas para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou solicitada inspeção no ambiente de trabalho, para fins de verificar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

9. Quando da análise do recurso especial do Instituto, o Colegiado da C. 1ª Câmara de Julgamento foi favorável à sua pretensão, onde se extrata os seguintes fundamentos em matéria de mérito:

No caso em tela, com relação aos períodos controversos de 15/07/2004 a 09/11/2007, 05/03/2010 a 24/04/2014 e de 03/03/2015 a 08/02/2018, laborados na função de Previsista, não cabe o enquadramento como especiais, tendo em vista que a técnica utilizada foi a “NR-15”. Esta norma possui várias metodologias, inclusive a medição pontual, que é vedada a partir de 01/01/2004.

Nesse contexto, cumpre destacar o conteúdo do inciso III do Enunciado 13 do CRPS, a seguir transcrito:

“III - A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma.”

A Autarquia Previdenciária efetuou a simulação do cálculo de tempo de contribuição da segurada, sendo apurado até a data de entrada do requerimento (DER) 29 anos, 6 meses e 0 dias de tempo de contribuição, insuficientes a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Ressalta-se, com o acréscimo dos períodos enquadrados como especiais pela Junta de Recursos e não contestados pela Autarquia, a requerente atinge o tempo exigido para a concessão do benefício na DER.

Por todo o exposto, a Autarquia assiste razão em seu pleito, pois a requerente não faz jus ao enquadramento dos períodos de 15/07/2004 a 09/11/2007, 05/03/2010 a 24/04/2014 e de 03/03/2015 a 08/02/2018 como especiais. Ademais, a mesma atendeu as exigências da legislação previdenciária para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

10. No incidente processual proposto, a segurada buscou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial em matéria de direito entre acórdãos proferidos por colegiados das Câmaras de Julgamento do CRPS e Enunciado nº 26/2018 deste Conselho de Recursos, conforme previsão contida no inciso I do art. 63 do então Regimento Interno deste Conselho de Recursos:

Art. 63 - O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; o

§ 1º - A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos Anexo ID: 232491250 Página 7 de 33 cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

11. Em atendimento ao referido dispositivo, a segurada juntou os seguintes acórdãos paradigmas:

3ª CAJ

- [REDACTED] - [REDACTED] - conclusão: enquadramento por exposição ao agente nocivo ruído a partir de 01/01/2004, considerando válida a técnica de aferição dosimetria, seja NR-15 ou NHO-01;

- [REDACTED] - [REDACTED] - conclusão: técnica utilizada para aferir a pressão sonora, não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto na NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador;

RESOLUÇÃO Nº 26/2018 DO CONSELHO PLENO

- [REDACTED] - [REDACTED] - conclusão: conheço do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e nego-lhe provimento, para reconhecer da necessidade de constar como técnica no campo 15.5 do formulário PPP, o limite de exposição ao agente novíço Ruído expresso em dB NEN e não a expressão "NHO-01" ou "dosímetro" de vez que a primeira se trata de norma, e a segunda de aparelho de medição, não sendo técnicas ou procedimentos válidos para aferição do Ruído.

12. Não resta dúvida que os procedimentos de aferição do agente nocivo ruído sofreram diversas controvérsias no decorrer dos tempos, não só por parte dos colegiados das Câmara de Julgamento, como por parte do Conselho Pleno, tendo em vista a literalidade constante do disciplinado no § 12º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

13. Com efeito, com a publicação do Enunciado nº 13 deste Conselho e anteriormente transcrito se colocou uma pá de cal nas controvérsias sobre a técnica de aferição do agente nocivo ruído, quando ficou devidamente clara a tese que seria passível de enquadramento a partir de 01/01/2004, com utilização tanto dos procedimentos contidos na NHO-01 da Fundacentro ou NR-15 do então Ministério do Trabalho.

14. O que se denota pela decisão proferida pelo colegiado da C. 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos é que não seria permissível a utilização do termo Dosimetria, mas sim a informação que deveria ser em NEN, em respeito a NHO-01 da Fundacentro.

15. Verifica-se pela leitura do referido acórdão proferido pelo referido órgão julgador a clara existência de contradição dos seus fundamentos, posto que o inciso III não deixa dúvida da possibilidade também de utilização dos procedimentos contidos na NR-15 do MTE, no caso, a Dosimetria.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

16. Posto isso, voto por conhecer e dar provimento do Pedido de Uniformização formulado pela segurada, reafirmar a tese de que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de pressão sonora superior ao limite de tolerância exigido pelo código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, a técnica de aferição a partir de 01/01/2004 deverá constar obrigatoriamente a dosimetria com amparo nos procedimentos contidos na NHO-01 da FUNDACENTRO ou NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA suscitado pelo SEGURADO, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de que a decisão da C. 1ª Câmara de Julgamento seja revista de ofício, na forma do § 17ª do art. 82 do citado Regimento Interno, adequando-se à tese firmada neste Conselho Pleno deste CRPS.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
Relator



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 16/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA suscitado pelo SEGURADO, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de que a decisão da C. 1ª Câmara de Julgamento seja revista de ofício, na forma do § 17ª do art. 82 do citado Regimento Interno, adequando-se à tese firmada neste Conselho Pleno deste CRPS, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
Relator

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Data: 30/06/2023 12:12:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS